

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FACULDADE KRONOS			<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA
<b>ASSUNTO:</b> AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS EM FORMATO CONCOMITANTE E SUBSEQUENTE.			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2022/02787	<b>PARECER Nº:</b> 144/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 24/08/2023

## **I - HISTÓRICO:**

O senhor João Carlos Ramalho Soares, responsável legal pela Faculdade Kronos Ltda., CNPJ n.º 35.219.522/0001-63 – localizada na Av. Almirante Barroso, 542, Centro, na Cidade de João Pessoa, CEP 58040-220 –, requereu, junto a este Conselho, em 7 de fevereiro de 2022, **autorização para funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias em formato Concomitante e Subsequente.**

No dia 8 de fevereiro do mesmo ano, o Processo foi distribuído, pela Secretaria Executiva, à Assessoria Técnica, onde foi analisado pela assessora técnica Cláudia A. B. Vasconcelos, que expediu a Análise Técnica n.º 085/2022, em 28 de maio de 2022, atestando que a Instituição se encontrava em conformidade com o que preceitua a Resolução n.º 340/2001, em seu art. 31, e §3º do art. 33.

Em 28 de junho de 2022, a Assessoria Técnica devolveu o Processo à Secretaria Executiva, que o encaminhou, em 1º de julho, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE para realização da inspeção prévia.

Foram designadas as inspetoras Cristyane Meira do Amaral e Tereza Pereira para proceder à devida inspeção. Em 15 de julho de 2022, estas emitiram um relatório, atestando que a instituição atendia o que preconizam as legislações que normatizam a matéria.

Em 15 de julho de 2022, a GEAGE encaminhou o Relatório de Inspeção Prévia à Secretaria Executiva, que o encaminhou à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, em 19 de julho daquele ano.

Em 21 de julho de 2022, o Processo foi baixado em diligência para ajustes no Projeto Pedagógico e no Plano de Cursos e, em 18 de julho do corrente ano, foi distribuído a este relator, que constatou a devida correção do Projeto Pedagógico, mas sem o ajuste solicitado no Plano de Cursos, motivo pelo qual o baixei em nova diligência, em 10 do corrente mês e ano.

No dia 16 deste mesmo mês e ano, foi juntado, ao Processo, o Plano de Curso com a devida correção, motivo pelo qual apresento este Parecer.

## **II - FUNDAMENTO LEGAL:**

A presente solicitação foi fundamentada no que preconiza o art. 31 da Resolução n.º 340/2001, que estabelece normas para autorização, funcionamento e reconhecimento da educação profissional, *in verbis*:

**Art. 31.** Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE n. 04/99, de 26/11/1999.

O Processo foi devidamente instruído conforme atesta o Relatório de Inspeção Prévia, atendendo ao que preceituam o art. 32 e o art. 33 da Resolução n.º 340/2001, e suas alterações de acordo com o art. 1º da Resolução n.º 237/2003 nos termos abaixo:

**Art. 32.** O pedido de autorização para funcionamento de novos cursos ou habilitações de cursos já oferecidos em estabelecimentos de ensino autorizado ou reconhecido pelo CEE e que estejam com as respectivas resoluções atualizadas, deverá ser acompanhado dos documentos constantes dos incisos I, II, VIII, X, XII, XIII e XVII do artigo 17 desta Resolução e tais alterações regimentais pertinentes.

**Art. 33.** A autorização para funcionamento inicial de curso ou de nova habilitação, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 02 (dois) anos, e o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento será concedida por um período de 04 (quatro) anos. [grifo do relator]

No que tange às exigências contidas na Resolução n.º 298/2007, conforme atesta o relatório de Inspeção Prévia emitido pela GEAGE, a instituição atende ao que preceitua o art. 2º daquela Resolução, garantindo uma unidade de ensino acessível.

**Art. 2º** Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### III – PARECER:

Considerando a análise minuciosa do Processo, que está devidamente instruído por relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEAGE, nos termos da normatização legal;

Considerando que a instituição promoveu os ajustes no Plano de Cursos e Projeto Pedagógico solicitados;

Considerando, por fim, que a instituição está em conformidade com o que estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

Expeço **parecer favorável** à solicitação de autorização para funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias em Formato Concomitante e Subsequente, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do que disciplina o Art. 33 da Resolução 340/2001, alterado pelo Art. 1º, Inciso II da Resolução 237/2003 que deu nova redação ao citado artigo da instituição de ensino, à Faculdade Kronos Ltda., nome fantasia Faculdade Kronos, inscrita no CNPJ n.º 35.219.522/0001-63.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**  
Relator

---

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA  
Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de agosto de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB**